

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.086, DE 2020

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a proteção de restingas, dunas e das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5086, de 2020, do Deputado Nilto Tatto, altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a proteção de restingas, dunas e das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 5086 de 2020, do Deputado Nilto Tatto, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a proteção de restingas, dunas e das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais. Para isso, essa proposição inclui dispositivos nos artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012 da seguinte forma:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

.

VI - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, conforme dispuser o regulamento;

.....

.

XII – as dunas, cobertas ou não por vegetação.” (NR)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

.....

.

§ 4º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 5º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.



§ 6º O § 2º do *caput* se aplica também aos reservatórios d'água artificiais já implantados, para os quais ainda não se definiram as áreas de preservação permanente previstas no inciso III do art. 4º, devendo o empreendedor apresentar Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial que inclua a delimitação das áreas de preservação permanente, quando da renovação da licença de operação.”
(NR)

Sobre o tema é importante mencionar que as discussões para criação de uma nova lei florestal, que culminou na Lei nº 12.651/2012, iniciaram-se nesta Casa em 1999 com o PL 1876.

Posteriormente, em 2009, a Câmara dos Deputados criou uma Comissão Especial para tratar do PL 1876/1999 e de outros que tratavam do tema. Essa Comissão realizou uma série de audiências públicas e ouviu diversos setores da sociedade e especialistas para elaboração do texto que foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, analisando todo o contexto de elaboração da Lei nº 12.651/2012, entendo que o conteúdo nela existente sobre áreas de preservação permanente, restingas e dunas é fruto de um amplo consenso político e técnico construído ao longo de anos, sendo assim a melhor forma de conciliar a preservação desses ecossistemas e desenvolvimento econômico em nosso país.

Ainda sobre o tema, informa-se que existe também na legislação brasileira duas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que tratam de forma similar os dispositivos propostos no PL nº 5086/2020:

- Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e
- Resolução CONAMA nº 303, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.



Essas resoluções estão vigentes em nosso país, conforme decisão da ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 747, 748 e 749¹.

Dessa forma, pelo o exposto, entendemos que a legislação brasileira já possui regras para a proteção dos ecossistemas tratados no PL do nobre Deputado Nilto Tatto.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5086, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-7724



1 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454328&ori=1>. Acesso em: 16.jun.2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218073006700>

